



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002686/2004-33
Recurso nº 165.144 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.192 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente ANASTÁCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida 2ª TURMA / DRJ SÃO PAULO-I / SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2000

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MATÉRIA SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO - CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de suspensão do processo administrativo e não conhecer dos argumentos de mérito, por concomitância de seu objeto com ação proposta junto ao Poder Judiciário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

WALDIR VEIGA ROCHA - Presidente e Relator

EDITADO EM: 26 ABR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana de Barros
Fernandes, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Décio Lima Jardim, João Francisco Bianco, Valmir
Sandri e Waldir Veiga Rocha.

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping strokes.

Relatório

ANASTÁCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 16-14.225, de 26/07/2007, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - I / SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata o presente processo de autos de infração, lavrados em 23/12/2004, para constituição de crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ, fl. 79) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL, fl. 227), com crédito tributário total lançado de R\$ 1.640.618,09, aí incluídos juros moratórios (mas não multa), por fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1999, exercício de 2000.

Originalmente, os dois lançamentos constavam de processos separados. Posteriormente o processo nº 19515.002685/2004-99, referente ao Auto de Infração da CSLL, foi juntado ao presente processo por anexação, em atendimento à determinação contida na Portaria SRF nº 6.129/2005.

Conforme Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 75 e 76 para o IRPJ e fls. 222 e 223 para a CSLL), a Autoridade Fiscal constatou que, no que toca à DIPJ – AC 1999, o Contribuinte compensou indevidamente os prejuízos acumulados anteriores, superiores ao limite legal de 30% em R\$ 3.490.479,19. Quanto à CSLL, foi constatada compensação indevida da base de cálculo negativa da contribuição de R\$ 387.286,53.

Cientificada do auto de infração em 23/12/2004, a contribuinte apresentou impugnações às fls. 85 a 88 e 233 a 236 (IRPJ e CSLL, respectivamente) em 19/01/2005, na qual faz a defesa a seguir sintetizada.

A Impugnante disse inicialmente que compensou seus prejuízos fiscais acumulados (e bases negativas) entre 1992 a 1995 sem o limite de 30% por força de decisão obtida no processo nº 1999.61.00.048572-7, perante a 9ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Entende que estava amparada por título judicial válido, que afastou as limitações irregularmente impostas pelas leis nº 8.981/95 e nº 9.065/95 para aproveitar os valores no ano de 1999, quando procedeu às compensações que foram objeto da autuação.

Assim, por estar amparada pela decisão judicial obtida no processo citado, o auto de infração não pode prevalecer, por contrariar ordem judicial.

Também afirma que a limitação de 30% imposta pelas leis federais nº 8.981/95 e nº 9.065/95, da compensação dos prejuízos fiscais e da base negativa da contribuição, caracterizou ato abusivo e violador do direito adquirido, através da utilização retroativa da lei, além de criar gravame indevido sobre o capital da empresa, ferindo, assim, os artigos 5º, XXXVI; 146, III, “a”; 150, III, “a” e “b”; 153, III; e 195, I, todos da Constituição Federal, além de violar os artigos 43, 44, 110 e 144, do CTN.



Em conclusão, por ter o auto de infração violado a lei e a Constituição, como também ordem judicial expressa que lhe autorizou a implementar as compensações, requer a Impugnante anulação do auto conta ela lavrado.

A 2ª Turma da DRJ em São Paulo - I/ SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 16-14.225, de 26/07/2007 (fls. 295/304), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1999

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO PELO LANÇAMENTO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. A Fazenda Pública tem o poder-dever, mesmo em período protegido por decisão judicial, de praticar o ato de lançamento, formalizando o crédito tributário de forma a prevenir a decadência.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADES E/OU ILEGALIDADES. A apreciação de alegações de inconstitucionalidades e/ou ilegalidades é de exclusiva competência do Poder Judiciário. Matérias que as questionam não são apreciadas na esfera administrativa.

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Pública, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas.

Ciente da decisão de primeira instância em 02/10/2007, conforme Aviso de Recebimento à fl. 311, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 31/10/2007, em separado para o IRPJ (fls. 313/330) e para a CSLL (fls. 432/449), com idêntico teor.

No recurso interposto, a interessada:

i) Historia a ação judicial por ela interposta, com a finalidade de compensar prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL sem a limitação imposta pelas leis nº 8.981/1995 e nº 9.065/1995. Tal ação se encontra, atualmente pendente de decisão no Supremo Tribunal Federal, tendo ali recebido o número RE 565.551.

ii) Arrazoa contra a limitação de 30% para a compensação de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, imposta pela Lei nº 8.981/1995 e pela Lei nº 9.065/1995. Tal limitação seria ato abusivo e violador do direito adquirido, por meio da utilização retroativa da lei, além de criar gravame indevido sobre o capital da empresa. Prossegue, discorrendo longamente acerca da inconstitucionalidade dessa limitação.

iii) Resume, sob sua ótica, o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a Medida Provisória nº 812/1994, no que se refere à Contribuição Social sobre o Lucro. Essa MP foi, posteriormente, convertida na Lei nº 8.981/1995.

iv) Conclui, à fl. 330, com o seguinte pedido:

Expostos os contornos e os fundamentos de seu inconformismo, a fim de evitar decisões conflitantes, a recorrente requer a suspensão desse processo administrativo, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até o



julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 344.994/PR, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Após o julgamento definitivo do mencionado processo, requer a aplicação da decisão proferida ao caso concreto.

Em 22/11/2007, mediante despacho à fl. 396, o Sr. Delegado da DERAT/SP determinou que fosse negado seguimento ao recurso voluntário interposto, com fundamento no art. 1º, § 2º do Decreto-Lei nº 1.737/79, no art. 38, parágrafo único da Lei nº 6.830/80, no ADN COSIT 03/96 combinado com o memorando MF/SF/COSIT 195/96. Esclareça-se que essa determinação foi devida ao fato de que o crédito tributário foi declarado definitivamente constituído na esfera administrativa, e o contribuinte não teria trazido, em sede de recurso, matéria divergente à abrangida na ação judicial (vide fl. 395). O contribuinte, por sua procuradora, tomou ciência pessoal dessa decisão em 28/11/2007 (fl. 398) e dela recorreu (fls. 552/561).

Na seqüência, ao entendimento de que não existiria óbice à cobrança do débito de IRPJ (vide despacho à fl. 416), foi expedida a carta cobrança de fl. 418.

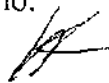
O contribuinte, então, ingressou com mandado de segurança com pedido de liminar junto à 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, objetivando obter, liminarmente, determinação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do presente processo, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e, ao final, a confirmação da segurança obtida em sede de liminar. Às fls. 420/426 se encontra cópia da petição inicial na ação nº 2007.61.00.033692-7.

A liminar pleiteada foi concedida pelo Poder Judiciário, nos seguintes termos (fls. 427/429):

Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada receba o recurso voluntário interposto pela impetrante e dê regular processamento; em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto do PA n. 19515.002686/2004-33, deverá ser expedida a Certidão Conjunta Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, se verificada a inexistência de outro débito que não aquele mencionado no processo.

Finalmente, às fls. 526 e segs., encontro decisão do Supremo Tribunal Federal que defere liminar para o fim de atribuir efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário nº 565.551. Esclareça-se que esse RE é o desdobramento da ação ordinária nº 1999.61.00.048572-7 – 9ª Vara – Justiça Federal – SP, na qual o contribuinte discute judicialmente o limite de 30% à compensação de prejuízos fiscais (para o IRPJ) e de bases de cálculo negativas da CSLL.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Os autos de infração sob análise foram lavrados para constituição de crédito tributário de IRPJ e CSLL, em face da constatação de que o sujeito passivo compensou prejuízos fiscais (no caso do IRPJ) e bases de cálculo negativas (no caso da CSLL) em valores superiores ao limite de 30% do lucro líquido ajustado, limite este estabelecido pela Lei nº 8.981/1995 e pela Lei nº 9.065/1995.

No recurso voluntário interposto, a recorrente requer a suspensão deste processo administrativo, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 344.994/PR, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal e, após o julgamento definitivo do mencionado processo, requer a aplicação da decisão proferida ao caso concreto. Afirma a interessada que aquele processo seria um *leading case* na Suprema Corte sobre a matéria aqui discutida.

Não se há de cogitar da aplicação do decidido em um processo judicial do qual a recorrente não é parte (RE nº 344.994/PR) ao presente processo administrativo, por absoluta falta de previsão legal. Os efeitos da decisão se fazem somente entre as partes, ressalvadas as situações em que esses efeitos são estendidos *erga omnes*, o que não é o presente caso. Acrescento, apenas por hipótese, que, caso se pudesse proceder conforme o pedido da interessada, o resultado lhe seria desfavorável. É que, em consulta ao sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, verifiquei que, em 25/03/2009, foi negado provimento ao RE nº 344.994, o qual tinha como recorrente um Contribuinte e como recorrida a União.

Ademais, conforme relatado, a interessada possui processo próprio em que discute a matéria dos presentes autos, a saber, a ação ordinária nº 1999.61.00.048572-7 – 9ª Vara – Justiça Federal – SP, que se encontra atualmente aguardando julgamento no Supremo Tribunal Federal, onde recebeu o número RE nº 565.551. É a liminar obtida nesse recurso extraordinário que garante a suspensão da exigibilidade dos presentes autos (além, é claro, da discussão administrativa ora travada), e é a decisão definitiva que virá a ser proferida pela Suprema Corte que há de ser aplicada para manter ou exonerar o crédito tributário deste processo.

As razões de direito trazidas pela recorrente não são passíveis de análise pelo CARF, tendo a presente situação sido exaustivamente discutida no âmbito do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, a ponto de resultar na edição das súmulas nº 1 e nº 2, do referido Conselho¹, a seguir reproduzidas:

Súmula 1ª CC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão

¹ OBS.: As Súmulas 1ª CC nº 1 a 15 foram publicadas no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006. Sua aplicação decorre do art. 72, § 4º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009.



de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, não conheço dos argumentos de mérito, posto que se resumem aos questionamentos quanto à limitação imposta pelas leis nº 8.981/1995 e nº 9.065/1995 à compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL. Tais questionamentos são os mesmos levados à apreciação do Poder Judiciário na ação ordinária nº 1999.61.00.048572-7 – 9ª Vara – Justiça Federal – SP (atualmente RE nº 565.551), como se pode constatar do exame das peças processuais, acostadas aos autos por cópias.

A Constituição Federal vigente, em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da Unicidade da Jurisdição:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Assim, tendo sido a questão levada ao Poder Judiciário, a esfera Administrativa não pode se manifestar, visto que qualquer decisão que aqui viesse a ser tomada não poderia se sobrepor àquela que, ao final, será proferida na Justiça e que há de prevalecer.

Em conclusão, rejeito o pedido de suspensão do processo administrativo e não conheço dos argumentos de mérito, por concomitância de seu objeto com ação proposta junto ao Poder Judiciário.


WALDIR VEIGA ROCHA – Relator